



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.727867/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.988 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ROSELI NASCIMENTO PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo corresponder ao valor recebido mês a mês.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: afastar a infração por compensação indevida de IRRF; excluir da infração por dedução indevida de previdência oficial o valor de R\$ 42,08; executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física e os encargos legais devidos, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	2.514,57
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			1.885,92
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2012)			861,49
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	8.115,13
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			1.623,02
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2012)			2.780,24
Valor do Crédito Tributário Apurado			17.780,37

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foram:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 10.369,76, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

valor declarado pela fonte pagadora.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)			
129.628.088-61	9.931,30	14.301,06	10.369,76

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.203,10, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

valor declarado pela fonte pagadora.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)			
129.628.088-61	365,45	- 9.568,55	9.203,10

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 14/11/2012, fl. 77, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2012, fls. 02/04, com as alegações abaixo:

I - OS FATOS

Até o ano de exercício 2007, fazia minha declaração de IR como isento, por não possuir renda que atingisse pagamento de IR. Em 2008, recebi uma ação trabalhista, a qual fiz a declaração em 2009 referente exercício 2008. Apesar de leiga no assunto eu mesma fiz a Declaração para não perder o prazo. Verificando depois que havia divergências pedi para um contador refitá-la.

Verifiquei que estava na malha fina e esperei ser chamada. Em fevereiro de 2012 recebi o termo de intimação fiscal e fui verificar junto ao DEFS São Paulo, na rua Florêncio de Abreu, 770, como poderia resolver. Recebi a relação de documentos que deveria apresentar, tão logo consegui apresentei a Sra. Vera Lucia, que em primeira análise disse ainda faltar a planilha de cálculos, folhas 508 a 527 (em anexo as cópias e outros documentos) do meu processo; e assim que tivesse retornasse no mês de maio, pois estaria de férias até esta data. Entrei em contato com meu advogado da época para levantar estas folhas no processo.

Retornei em maio, ela ainda estava de licença. Retornei em junho e pedi para ser atendida por outra pessoa, pois já havia comparecido várias vezes em vão. O Sr. José me atendeu e prorrogou o prazo novamente e pediu toda a documentação pois a funcionária anterior teve problemas, saiu licença, depois se aposentou, saindo do órgão e que não teriam acesso aos documentos apresentados. Levei tudo novamente e ele me adiantou que eu estava

declarando uma guia de IR, com valor não repassado a Receita de R\$ 9203,10, a qual tenho cópia com chancela do banco. Mas que diante da documentação o fiscal iria analisar, e que eu aguardasse retorno.

Em 14/11/2012, recebi a notificação de Lançamento de Imposto a pagar.

Até então tendo a guia em mãos, tinha plena convicção de ser referente ao IR pago em minha ação, como o recolhimento da mesma foi em 11/2007 achei que seria esse o motivo da receita não conseguir atrelá-la ao processo em si.

Mas levando os fatos ao advogado que defendeu minha causa, fazendo uma prestação de contas detalhada e lendo o processo, entendemos que o valor da guia de R\$ 9.203,10, se deve a valor liberado a reclamada, (conf. folha 548 do processo -Certidão) com depósito judicial no B. Brasil, extrato judicial com valor atualizado, até então não levantado pela mesma, visto ter sido erroneamente creditada à empresa. Levanto em conta esse montante representa o devido valor de IR, cuja retenção na fonte deveria ocorrer quando as verbas fossem pagas. Já foi pedido o desarquivamento do processo para eu tomar as providências necessárias.

II O DIREITO**II.1 - PRELIMINAR**

Por não entender os lançamentos e não compreender as guias que tenho em mãos do processo, erroneamente lancei o valor da Previdência social pelo total da guia, gerando valor de glosa de R\$ 10.369,76, quando foi retificada a declaração de IR percebido que não se atentou a regularizar esse lançamento, até então desconhecia o fato. Compreendo que isso possa não gerar valor a restituir conforme minha declaração, ou até algum valor a pagar.

Também não sei se os lançamentos que fiz do restante da declaração, inclusive da ação trabalhista estão com códigos e lançamentos corretos, ex: **rendimentos isentos e não tributáveis**. Foi lançado o valor total da ação, isso pode ter me gerado IR a pagar, sendo que o valor líquido que consta no alvará de levantamento já se menciona o desconto o IR.

Quanto ao IRRF glosado de R\$ 9.203,10, e a Previdência Oficial glosada de R\$ 10.369,76, erroneamente declarados, peço que seja modificado ou anulado os lançamentos.

II.2 - MÉRITO (inciso III e IV do art.16 do Dec. 70325/72)

Sempre fiquei a disposição de resolver a situação e esclarecer quaisquer dúvidas pertinentes aos fatos, tenho direito a uma análise detalhada dos documentos apresentados que estão anexados e as correções devidas não me abstendo de minhas responsabilidades.

III.2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado; bem como seja remanejado o valor depositado em nome da empresa reclamada (de forma errada), para os cofres públicos, por ser a medida adequada.

Termos em que

Pede deferimento.

Foram anexados os documentos de fls. 06/70.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória

b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

d) a apuração do IRRF a recolher deve ser feita mês a mês pelas tabelas e alíquotas referentes aos respectivos fatos geradores

e) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade

f) a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato
g) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado **são a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.203,10 e a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 10.369,76.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

A autoridade lançadora lavrou a infração acima fundamentando-a na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8/9), como segue:

Valor declarado pela fonte pagadora.

Já a decisão anterior optou por manter o lançamento (e-fls. 95), fazendo as seguintes considerações:

De acordo com a impugnação, restou claro que a contribuinte concorda que declarou erroneamente os valores referentes a previdência oficial e IRRF, conforme abaixo:

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Com o seu recurso voluntário, representante da interessada, argumenta que Finasa Promotora de Vendas Ltda., parte reclamada no processo trabalhista nº 1702.2004.431.02.00-2, procedeu o recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 9.203,10, sendo que o valor retido pelo Banco do Brasil S.A., (R\$ 350,73) seria apenas complemento do valor recolhido em DARF anteriormente por Finasa.

Para comprovar estes argumentos constam dos autos os seguintes documentos: **DARF** (e-fls. 55), código de recolhimento 5936, no valor de R\$ 9.203,10, contendo identificação do processo trabalhista e tendo como beneficiária Roseli N. Pimentel; e **petição de juntada e despacho judicial** (e-fls. 56) tratando dos procedimentos efetuados, no âmbito da reclamatória trabalhista, com o recolhimento do IRRF.

Analisando os documentos citados acima, entendo que a interessada logra êxito em comprovar que, de fato, houve o recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 9.558,55.

A meu ver o DARF juntado, contendo a especificação de sua natureza e o beneficiário do seu recolhimento, associados a petição formulada pela reclamada e o respectivo despacho judicial, formulados no âmbito daquela lide trabalhista, são suficientes para o convencimento de que a retenção na fonte foi efetivada.

Assim, **voto pela exclusão da infração por compensação indevida de IRRF.**

Da Contribuição Previdenciária Oficial

Da mesma forma, a autoridade lançadora lavrou esta infração com base nos mesmos fundamentos da infração de compensação indevida de IRRF (e-fls. 8/9), como segue:

Valor declarado pela fonte pagadora.

Importa, ainda, comentar que esta infração glosou parte (R\$ 10.369,76) dos valores informados em DIRPF (R\$ 14.301,06). Consequentemente, sua diferença (R\$ 3.931,30) foi acatada pela autoridade lançadora.

Seguramente, as contribuições desta natureza, segundo a legislação, são dedutíveis dos rendimentos recebidos, conforme indica o inciso I do artigo 74 do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Na impugnação, a interessada reconhece que lançou, erroneamente, a dedução pelo valor total da guia:

Por não entender os lançamentos e não compreender as guias que tenho em mãos do processo, erroneamente lancei o valor da Previdência social pelo total da guia, gerando valor de glosa de R\$ 10.369,76, quando foi retificada a declaração de IR percebido que não se atentou a regularizar esse lançamento, até então desconhecia o fato. Compreendo que isso possa não gerar valor a restituir conforme minha declaração, ou até algum valor a pagar.

Apesar disto, o representante da interessada entende que o recolhimento dos R\$ 14.301,06 estão devidamente comprovados nos autos sendo, portanto, improcedente a glosa imposta pela fiscalização tributária.

Contudo, as provas constantes dos autos - **despacho judicial** (e-fls. 31), informando que o desconto da segurada para o INSS foi de R\$ 3.931,30; e **GPS** (e-fls. 57) destacando o valor de R\$ 3.973,38 como descontada da reclamante - são inequívocas em apontar que o valor destinado à previdência social descontado da reclamante foi outro.

Evidentemente, o restante do valor constante na GPS referem-se as parcelas das demais rubricas devidas à previdência social e as outras entidades.

Então concluímos que aqui não assiste razão nas argumentações expendidas na peça recursal, contudo entendo que o valor correto a ser considerado como descontado da segurada é o destacado na GPS, emitida e recolhida por Finasa, no valor de R\$ 3.973,38.

Assim, **voto pela exclusão apenas valor de R\$ 42,08 (R\$ 3.973,38 - R\$ 3.931,30) da infração por dedução indevida de previdência oficial.**

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A recorrente solicita que o presente seja recalculado e cobrado de acordo com os entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o imposto de renda seja calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias.

De fato, observa-se que constam dos autos planilhas (e-fls. 33/50), confirmando que os valores percebidos pela recorrente sofreu a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido (regime de caixa), na forma prevista do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Portanto temos configurada a situação em que estes rendimentos foram recebidos de forma cumulada, cuja incidência do imposto de renda deu-se sobre o seu valor total.

Com efeito, tal assunto foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e determinou, nestes casos, a incidência do IRPF pelo regime de competência, ou seja, pela aplicação da alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês. Segue a tese firmada naquele julgamento, in verbis:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Acrescemos que tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. **Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF** afastar a aplicação ou **deixar de observar** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, **voto pelo recalcule do IRPF** com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte sobre a totalidade daqueles rendimentos recebidos no âmbito da reclamação trabalhista.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

A recorrente também solicita que não sejam tributados os valores referentes aos juros de mora recebidos referentes aos rendimentos desta lide administrativa.

Pois bem!

Considerando que, em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Considerando, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Por todo e exposto e em respeito aos fundamentos anteriormente transcritos (§2º do artigo 62, do RICARF), **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos.**

Da Aplicação da Multa de Ofício

Finalmente, a interessada requer a exclusão da multa de ofício, no importe de 75%, haja vista por entender ser incabível a imposição da multa de ofício por ter seguido as determinações do juízo que foram calcadas nos procedimentos realizados pela empresa Finasa.

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Independente do fato de o interessado ter agido de boa-fé, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nota-se, ainda, que a situação desta lide não se amolda a hipótese de erro escusável que afastaria a aplicação da multa de ofício, como requer a recorrente.

Assim, **voto pela manutenção da multa de ofício aplicada.**

Conclusão

Dessa forma, entendo que a interessada logra êxito parcial nas suas argumentações recursais da seguinte forma: ***comprovando a insubsistência da infração de compensação indevida de IRRF; restaurando parcela da glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial; comprovando a percepção cumulada de rendimentos; e*** comprovando a incidência de IRPF sobre os juros moratórios recebidos.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no ***mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para: afastar a infração por compensação indevida de IRRF; excluir da infração por dedução indevida de previdência oficial o valor de R\$ 42,08; executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura